



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.001115/87-13

Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.152

Recurso nº: 87.877

Recorrente : TELKO ELETRONICA LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

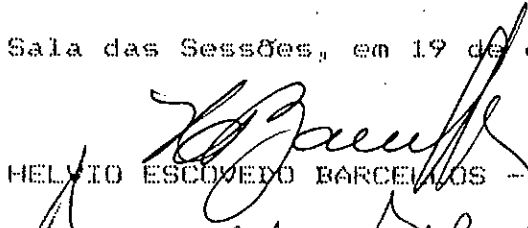
2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 01/12/1994
C	Rubrica

IPI - Penalidade do art. 365, II, em face da utilização pelo seu registro de notas fiscais que não correspondiam à efetiva saída dos produtos. Incabível a aplicação à hipótese, da majoração prevista no art. 352, II, só aplicável às multas básicas, que não é o caso Recurso provido, em parte.

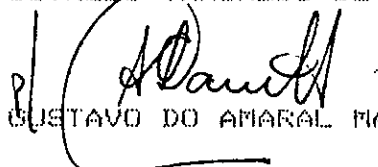
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELKO ELETRONICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o agravante do inciso II do art. 352. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE, que negava provimento total. E os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO que excluíam também as notas fiscais de emissão da firma Israel Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


HELIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

hr/jm/hr/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.001115/87-13
Recurso nº: 87.877
Acórdão nº: 202-06.152
Recorrente: TELKO ELETRONICA LTDA.

R E L A T O R I O

Diz a denúncia fiscal, consubstanciada no auto de infração de fls. 01, que a empresa acima identificada se utilizou, recebeu e registrou notas fiscais "que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos". Diz mais que "tais notas fiscais são falsas, ou por terem sido compradas pela autuada, ou por terem sua emissão atribuída a empresas inexistentes de fato, ou desativadas, conforme comprovam os relatórios e documentos anexos, inclusive declarações de empresa emitente de falsas notas fiscais".

A irregularidade em causa foi capitulada no art. 365, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIFI/82), com sujeição à multa prevista no **caput** do referido dispositivo.

Acrescenta que, com relação à nota fiscal que identifica, "em razão de se ter comprovada a ocorrência de fraude e conluio", foi aplicada a multa majorada de 100%, conforme estabelece o inciso II do art. 352 do mesmo regulamento.

A base de cálculo para a multa foi adotada pela soma dos valores constantes das notas fiscais objeto do auto de infração, relacionadas no demonstrativo anexo, a cuja soma foi acrescentado, mais uma vez, o valor da nota fiscal, cuja emissão foi caracterizada como fraude.

Anexos ao feito a relação das notas fiscais, respectivos valores e emitentes, bem como relatórios e outros elementos decorrentes das pesquisas realizadas sobre a regularidade das firmas emitentes das referidas notas fiscais.

Em impugnação tempestiva, a autuada, depois de descrever os fatos, declara, preliminarmente, que a matéria da presente ação fiscal está vinculada a um outro processo (que identifica), em que houve apreensão de mercadorias, do qual já apresentou defesa, entendendo que ambos os feitos devem ser apreciados em conjunto.

Diz mais haver duplicidade de valores, relativa a mercadorias incluídas em ambos os processos, conforme relaciona. Isso porque foram incluídas no valor do presente mercadorias já vendidas, objeto do outro auto de infração, também conforme relaciona.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.001115/87-13

Acórdão nº: 202-06.152

Acrescenta que a nota fiscal que identifica, com multa duplicada, se acha escriturada no Livro Registro de Entradas, tendo as mercadorias delas constantes sido vendidas pelas notas fiscais que identifica, por isso, contesta o enquadramento nos arts. 365, II, c/c o art. 352, II.

Anexa à presente, e pede que seja considerada a impugnação apresentada no processo de apreensão de mercadorias, que ratifica e reitera.

Reitera, outrossim, o pedido de julgamento deste juntamente com aquele outro processo.

Informação fiscal contestando o pedido de julgamento único, por se tratar de infrações distintas e distintas também as autoridades julgadoras. O outro auto de infração cuida da aplicação da multa prevista no inc. I do art. 365.

Também contesta que haja inclusão de valores em duplicidade. No caso do inciso I, trata-se de entrega de mercadoria estrangeira a consumo, introduzida irregularmente no País, sendo irrelevante a inexistência de nota, a cobertura por nota formalmente idônea, ou a existência de "nota fria". No caso do inciso II, o suporte fático se prende à emissão ou uso de nota fiscal que não corresponde à saída do produto nela descrito, sendo indiferente que se trate de produto nacional ou estrangeiro.

Afirma, afinal, que a majoração da multa está perfeitamente justificada com a declaração do emitente da nota, confessando o fato (fls. 158).

A decisão recorrida, depois de historiar os fatos, analisa cada uma das empresas emitentes das notas fiscais, à vista dos relatórios e das pesquisas descritas nos autos.

Em seguida, contesta a impugnação e diz ser incabível a pretensa anexação deste ao auto de apreensão de mercadorias, por se tratar de infrações distintas. Considera comprovada a inexistência das firmas emitentes, em face do resultado dos trabalhos de fiscalização; diz mais que a impugnante se utilizou das referidas notas fiscais ao escriturá-las em seu Livro Registro de Entradas, com infringência do inciso II do art. 365, perfeitamente aplicável à hipótese dos autos.

Por essas razões, acolhe inteiramente a denúncia fiscal e indefere a impugnação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.001115/87-13

Acórdão nº: 202-06.152

Recurso tempestivo, às fls. 404/406, conforme sintetizamos.

Diz que é uma firma legalmente estabelecida, com ramos de material elétrico, eletrônico e acessórios e que adquiriu os produtos próprios dessas atividades através de cotações por telefone, consultando anúncios em jornais ou listas telefônicas e através de visitas de vendedores. E foi dessa forma que adquiriu os produtos das questionadas firmas, acompanhadas de notas fiscais, registradas no Livro Registro de Entradas.

Diz que desconhece tratar-se de mercadorias estrangeiras entradas ilegalmente no País e que não tem meios para comprovar a regularidade de aquisição, até porque as adquiriu no mercado interno e não é contribuinte do IPI, tampouco estavam ditas operações sujeitas ao referido imposto.

A obrigação de comerciante que adquire mercadorias estrangeiras ou nacionais no mercado interno é exigir a respectiva nota fiscal e escriturá-las nos livros próprios e foi como procedeu a recorrente.

Diz que não tem meios para apresentar a prova da entrada regular das mercadorias adquiridas no País e que, nos termos do art. 388, II, do RIFI, a sua obrigação, no caso, se limita a exhibir a nota fiscal que documentou sua aquisição.

Pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.001115/87-13

Acórdão nº: 202-06.152

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se, dos elementos constantes dos autos, especialmente dos relatórios decorrentes das buscas realizadas pela Fiscalização para apurar a existência e a regularidade das firmas emitentes das mercadorias, que estas estavam mesmo em situação irregular, ou eram inexistentes, pelo que as notas fiscais por elas emitidas não correspondiam à saída das correspondentes mercadorias.

Assim sendo, fica a recorrente incurso mesmo na penalidade inscrita na parte final do inciso II do art. 365 do RIFI.

Todavia, no que diz respeito à majoração da pena em 100%, relativamente a uma das notas fiscais, com invocação do inc. II do art. 352 do RIFI, entendo incabível, visto que essa majoração, conforme expresso no citado artigo 352, é aplicável aos casos de pena básica, ao passo que a multa do art. 365, II, não é uma pena básica. E, isto sim, uma multa, por si só, exasperante, porque igual ao valor da mercadoria e que, no meu entender, não comporta majoração, até porque, esta como as demais infrações relacionadas no art. 365, já são de natureza grave, daí o rigor da multa prevista.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir a parte relativa à majoração imposta com base no art. 352, II.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA